

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL
SIEGBERT ALBER

apresentadas em 11 de Dezembro de 1997 *

A — Introdução

1. Na presente acção por incumprimento contra a República Italiana, a Comissão pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

1) declarar que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que diz respeito à indicação do consumo de energia dos frigoríficos, congeladores e aparelhos combinados eléctricos¹, e tendo-se, de qualquer forma, absterido de comunicar essas disposições, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;

2) condenar a República Italiana nas despesas.

B — Tomada de posição

2. O artigo 4.º da Directiva 94/2 prevê que os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1994 o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Estas disposições são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995.

3. Incontestavelmente, as medidas prescritas não foram adoptadas.

4. O Governo italiano defende-se alegando que as disposições legislativas e regulamentares de transposição da Directiva de base 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos², ainda não foram transpostas para direito interno, pelo que as

* Língua original: alemão.

1 — JO L 45, p. 1.

2 — JO L 297, p. 16.

modalidades de aplicação também não puderam ser adoptadas.

lação do Tratado na transposição de disposições de aplicação. Há portanto que considerar procedente o pedido da Comissão.

5. Por força do artigo 14.º da Directiva 92/75, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias deveriam ter sido adoptadas antes de 1 de Julho de 1993 para poderem entrar em aplicação o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994.

Despesas

6. A não transposição da regulamentação de base não pode justificar uma ulterior vio-

7. Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas.

C — Conclusão

8. Propomos ao Tribunal de Justiça que se pronuncie no seguinte sentido:

«1) A República Italiana, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1994, que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que diz respeito à indicação do consumo de energia dos frigoríficos, congeladores e aparelhos combinados eléctricos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.»